

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.015968/91-09
Recurso nº 164.814 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.247 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente CÉZAR BERTAZZONI & CIA LTDA.
Recorrida DRJ SÃO PAULO / SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1986, 1987

DECADÊNCIA.

O Imposto de Renda, antes do advento da Lei nº 8.381/1991, era um tributo sujeito a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. A contagem do prazo de caducidade seria antecipada para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração de rendimentos (CTN, art. 173 e seu § único). Tendo sido o lançamento de ofício efetuado na fluência do prazo de cinco anos contado a partir da entrega da declaração de rendimentos, improcede a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o tributo.

MUDANÇAS NO PADRÃO MONETÁRIO. FALTA DE OBSERVAÇÃO PELO FISCO. INOCORRÊNCIA.

Não se há de acolher o argumento de que o Fisco teria deixado de observar as mudanças ocorridas no padrão monetário do país quando o lançamento contém demonstrativos detalhados dos cálculos e atualizações, a decisão de primeira instância explicitou que os cálculos da fiscalização levaram em conta as mudanças de moeda no período e a recorrente se manifesta de forma genérica, não apontando especificamente onde residiria o erro nas demonstrações mencionadas.

ARGUMENTOS ESTRANHOS À LIDE.

Não se há de conhecer de argumentos acerca dos lançamentos reflexos, se estes foram formalizados em processos administrativos distintos que não se encontram juntados ao presente processo e, por conseguinte, não integram a lide sob exame.

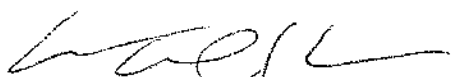
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso na parte que contém matéria estranha à lide. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, rejeitar a arguição de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente



WALDIR VEIGA ROCHA - Relator

EDITADO EM: 15 MAR 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Décio Lima Jardim, Rogério Garcia Peres, Valmir Sandri e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

CÉZAR BERTAZZONI & CIA LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão nº 003569, de 27/10/1999, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo / SP, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório que consta da decisão de primeira instância, a seguir transcrito:

Em fiscalização do IRPJ determinada pela FM n.º 40.554 (fl. 1), a empresa acima citada foi autuada, em 27/05/91, por omissão de receitas caracterizada por passivo fictício e por suprimento de numerário não comprovado, relativamente ao ano-base de 1985, exercício de 1986, e por suprimento de numerário não comprovado, relativamente ao ano-base de 1986, exercício de 1987, no valor total equivalente a Cr\$ 8.338.995,10, incluindo imposto, multa de ofício e juros de mora calculados até 23/05/91 (fls. 57 a 64).

O Auto de Infração (fls. 63 e 64) foi lavrado de acordo com o § 1º do art. 9º do Decreto n.º 70.235/72, consignando as seguintes infrações e respectivas omissões de receitas, para os anos-base de:

1985 – art. 157 e parágrafo 1º, 179, 180, 181 e 387, inciso II, do RIR/80, no total de Cr\$ 67.693.145,00, constituído por:

1 - OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTÍCIO – saldo não comprovado da conta “Fornecedores” - Cr\$ 24.766.403,00;

2 - OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTÍCIO – saldo não comprovado da conta “Títulos a Pagar” - Cr\$ 9.926.742,00;

3 - OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO – não comprovada a origem e a efetividade da entrega dos recursos - Cr\$ 33.000.000,00;

1986 - artigo 157 e parágrafo 1º, 167, 179 e 387, inciso II, do RIR/80, constituído por:

1 - OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO – não comprovada a origem e a efetividade da entrega dos recursos - Cr\$ 2.304.392,13.

A empresa, em 26/06/91, solicitou prorrogação de prazo por 15 dias para a apresentação da impugnação (fl. 67), por meio de seu advogado (fl. 69). O pedido foi concedido com base no art. 6º, inciso I, do Decreto n.º 70.235, de 06/03/72 (fl. 70). Em 10/07/91, foi apresentada a impugnação (fls. 71 a 76), com documentos anexos (fls. 77 a 81), alegando, em resumo, que:



1 – o auto de infração foi lavrado em **desacordo** com o art. 11, inciso III, do Decreto n.º 70.235/72, que obriga seja explicitada a **disposição legal infringida**, pois muito embora a fiscalização mencione imenso rol de infrações que teriam sido cometidas pela impugnante, **a conduta não foi tipificada na legislação do IRPJ** (fls. 71 e 72);

2 – quase a totalidade dos valores apontados no auto de infração encontra-se abrangida pela **decadência**, referida no art. 173 do CTN, pois afronta esta disposição legal projetar o lapso decadencial para todo o exercício de 1991 (fls. 72 e 73);

3 – a fiscalização não levou em conta a farta documentação exibida pela impugnante, o que eliminaria a totalidade da “iniciativa fiscal” (fl. 73);

4 – as diferenças apontadas nas contas “Fornecedores” - Cr\$ 24.766.403,00 - e “Títulos a Pagar” jamais poderão prosperar devido à **diferença de padrão monetário**, que obriga à exclusão de três zeros referentes ao “plano cruzado” e de mais três zeros referentes ao “plano cruzado novo”, exclusões que não foram efetuadas, resultando nas absurdas e astronômicas importâncias do auto de infração; a diferença de padrão monetário, desconsiderada pelo fisco federal, elimina quase a totalidade da exigência relativa ao ano-base de 1986 (fls. 73, 74 e 76);

5 – os saldos reais das contas “Fornecedores” e “Títulos a Pagar”, diferentes dos descritos pela fiscalização, encontram-se discriminados em levantamentos anexos (fls. 73 e 74);

6 – o saldo anterior e o posterior ao ajuste da conta “bancos c/ movimento” foram apurados na contabilidade, ou seja, Cr\$ 850,50, resultante do padrão monetário da época e a fiscalização não apontou a diferença apurada e nem o mês em que ela existiu (fl. 74);

7 – as declarações de IRPF do Sr. Cesar Bertazzoni atestam a sua plena **capacidade financeira** para efetuar o **suprimento de caixa** apontado (fl. 75);

8 – a fiscalização não demonstrou como chegou à diferença de Cr\$ 2.331.883,88, na conta “Caixa”, visto que o resultado do ajuste apontou comprovadamente o valor de Cr\$ 815,24, no padrão monetário da época (fls. 75 e 76).

O processo foi encaminhado ao AFTN autuante, que produziu **Informação Fiscal**, em 24/03/92, e cujo resumo é o seguinte (fls. 83 e 84):

1 – o art. 11 do Decreto n.º 70.235/72 foi plenamente cumprido, visto que as disposições legais infringidas constam da Folha de Continuação do Auto de Infração à fl. 64 e que a sua interpretação deve ser feita em conjunto com os artigos 10 e 23 do mesmo Decreto (fl. 83);

2 – não ocorreu a decadência referente ao ano-base de 1985, pois a respectiva DIRPJ foi entregue em julho de 1986 e o auto de infração foi lavrado em 27/05/91, portanto dentro do prazo de

5 anos contados da data da notificação do lançamento primitivo, previsto no § 2º, do art. 711 do RIR/80 (fl. 83);

3 - os atos processuais (Intimações, Demonstrativos e Termos de Verificações - fls. 41, 42 e 45 a 56) anulam a afirmativa de que a fiscalização não levou em conta a documentação exibida pela impugnante; se esta tivesse documentos hábeis e idôneos que comprovassem a legitimidade dos valores glosados, teria anexado as suas cópias (fl. 83);

4 - a leitura do Termo de Verificações n.º 2 (fl. 57 - verso e 58) e dos Demonstrativos (fls. 58 a 62) resolve as dívidas a respeito de padrão monetário e cortes de zeros (fls. 83 e 84);

5 - o suprimento de caixa para ficar a salvo de tributação teria que ter observado as condições impostas no Parecer Normativo CST n.º 242/71 (fl. 84);

6 -- a diferença de Cz\$ 3.148.090,52, apurada na conta "Bancos" - omissão de receitas - e a apurada na conta "Caixa" de Cz\$ 2.331.883,88 - distribuição de lucros - estão exhaustivamente descritas nos elementos acostados ao processo às fls. 3 a 40, 43, 44, 57 - verso, 58 e 64 (fl. 84);

7 - tais diferenças se concretizaram para efeitos fiscais em dezembro de 1986, mês em que foram efetuados os ajustes sem documentação hábil e idônea para suportá-los (fl. 84);

8 - em resumo, a tributação é motivada pela falta de comprovantes dos ajustes contábeis efetuados (fl. 84).

Em 02/07/93, tendo em vista que o AFTN autuante lastreou parte da autuação em um balancete de verificação levantado em 25/09/90, tendo efetuado "ajustes" no citado balancete, a Divisão de Tributação solicitou diligência, para esclarecer o seguinte (fls. 86 e 87):

1 - em que documentos se baseia o AFTN para informar os saldos de caixa "antes" e "depois" dos ajustes, nos valores respectivos de Cz\$ 3.047.154,20 e Cz\$ 815.270,32?

2 - qual o valor consignado como saldo de caixa no livro Diário?

3 - qual o valor consignado como saldo de caixa na DIRPJ?

4 -- os "ajustes" foram efetuados antes ou depois do levantamento do balanço patrimonial?

5 - qual a documentação que informa os saldos da conta "Bancos c/ movimento" "antes" e "depois" dos ajustes, nos valores respectivos de Cz\$ 3.148.090,52 e Cz\$ 850.505,61?

6 - qual o valor consignado como saldo de "Bancos c/ movimento" no livro Diário?



7 - qual o valor consignado como saldo de "Bancos c/ movimento" na DIRPJ?

8 - os "ajustes" foram efetuados antes ou depois do levantamento do balanço patrimonial?

A diligência, iniciada em 10/01/94 (fl. 88), acosta documentos ao processo (fls. 89 a 127) e esclarece, em 16/09/94, que (fls. 128 a 131):

1 - os ajustes foram efetuados pelo contribuinte e desconsiderados pela fiscalização, conforme Termo de Verificações n.º 2 (fl. 57 - verso), cuja transcrição parcial se reporta ao Termo de Verificações n.º 1 (fl. 3) e seus anexos, que são as planilhas preparatórias de lançamentos de ajustes efetuados em dezembro de 1986 (fls. 20 a 40), e um pormenorizado balancete mensal de dezembro de 1986 (fls. 4 a 19), com os expurgos ou estornos destes lançamentos sem suporte de documentação hábil e idônea, que demonstra uma situação patrimonial diferente; os saldos da conta "Caixa" antes e depois dos ajustes, nos valores respectivos de Cz\$ 3.047.154,20 e Cz\$ 815.270,13 fundamentaram-se, conforme Termo de Verificações n.º 1 (fl. 3), na ausência de documentos comprobatórios para os lançamentos contábeis de ajuste n.ºs 21.01.01 a 23.01.79, às fls. 527 a 539 do livro Diário n.º 2 (cópias às fls. 89 a 105); estes são lançamentos múltiplos (entenda-se: lançamentos de 4ª fórmula), o que impossibilita identificar as respectivas contrapartidas e possivelmente traduzem acertos contábeis efetuados antes do balanço levantado em 31/12/86, que serviu para instruir a concordata impetrada em abril de 1987;

2 - o saldo da conta "Caixa" no balanço patrimonial levantado em 31/12/86 consta à fl. 560 do livro Diário n.º 2, no valor de Cz\$ 815.270,32, conforme fls. 44 e 103;

3 - o saldo da conta "Caixa" na DIRPJ é de Cz\$ 815.270,32;

4 - a empresa efetuou 269 ajustes, em 31/12/86, com o mesmo histórico, ou seja, "Valor que ora regularizamos.", exibindo apenas planilhas, mas nenhum documento comprobatório dos referidos lançamentos, que foram então estornados ou expurgados ou desconsiderados no balancete de verificação às fls. 4 a 19, levantado como procedimento de auditoria por ocasião da ação fiscal, para reconstituição da escrita contábil em dezembro de 1986, e que foi, inclusive, assinado pelo contabilista da empresa; os ajustes já estavam escriturados e a auditoria apenas os desconsiderou, reconstituindo a conta "Caixa";

5 - o saldo da conta "Bancos c/ movimento" antes dos ajustes era Cz\$ 3.148.090,52 e depois dos ajustes passou a ser Cz\$ 850.505,61;

6 - o saldo da conta "Bancos c/ movimento" no balanço patrimonial levantado em 31/12/86 consta à fl. 560 do livro Diário n.º 2, no valor de Cz\$ 850.505,61, conforme fls. 44 e 103;



7 - o saldo da conta "Bancos c/ movimento" na DIRPJ é de Cz\$ 850.505,61;

8 - a mesma resposta do item 4, exceto quanto à reconstituição da conta, que neste item é da conta "Bancos c/ movimento".

A DRJ em São Paulo / SP analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via da Decisão nº 003569, de 27/10/1999 (fls. 132/142), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1986, 1987

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO E SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO.

Caracterizam-se como omissão de receitas, a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e/ou não comprovadas e o suprimento de numerário cuja origem e efetiva entrega não tenha sido comprovada.

Ciente da decisão de primeira instância em 04/12/2007, conforme Aviso de Recebimento à fl. 144v, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 26/12/2007 conforme carimbo de recepção à folha 156.

No recurso interposto (fls. 157/162), alega preliminarmente a ocorrência da decadência para o fato gerador ocorrido em 31/12/1985, em face do lançamento cientificado ao sujeito passivo em 27/05/1991. Por sua ótica, seria aplicável o art. 150, § 4º, do CTN, contando-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador. Colaciona jurisprudência administrativa que entende aplicável e pede a exclusão das parcelas atingidas pela decadência.

No mérito, traz os argumentos abaixo sintetizados:

a) A recorrente sustenta que “todos os acréscimos feitos no presente lançamento, mostram-se incabíveis em virtude da diferença do padrão monetário, de modo que os mesmos de forma alguma merecem prosperar, ou seja, devem ser excluídos três zeros referente ao ‘plano cruzado’, e mais três zeros referentes ao ‘plano cruzado novo’, para que a partir de então possa falar nos supostos valores devidos”. Afirma que a importância cobrada pelo auto de infração seria absurda, e pede diligência fiscal para aferir o corte dos zeros e sanar eventuais dúvidas sobre os cálculos.

b) Pede o cancelamento dos lançamentos reflexos das contribuições ao PIS, Finsocial e IRRF.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Argúi a recorrente, em preliminares, a ocorrência da decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir créditos tributários por fatos geradores ocorridos em 31/12/1985. Por sua ótica, tratar-se-ia de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplicando-se a regra estatuída pelo art. 150, § 4º, do CTN, segundo a qual a contagem do prazo decadencial se inicia a partir da ocorrência do fato gerador. Tendo sido o lançamento efetuado em 27/05/1991, a decadência teria fulminado os fatos geradores ocorridos em 31/12/1985.

Não lhe assiste razão.

A jurisprudência do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes e também da Câmara Superior de Recursos Fiscais era pacífica em afirmar que, até o advento da Lei nº 8.383/1991, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ – se caracterizava como tributo sujeito a lançamento por declaração. Apenas posteriormente à vigência dessa lei, a partir do ano-calendário 1992, portanto, é que àquele tributo foram atribuídas feições que permitiram caracterizá-lo como sujeito ao lançamento por homologação.

Transcrevo, a seguir, dois acórdãos da CSRF, nesse sentido.

IRPJ DECADÊNCIA LANÇAMENTO DE OFÍCIO - 1) O Imposto de Renda, antes do advento da Lei nº 8.381, de 20/12/91, era um tributo sujeito a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. A contagem do prazo de caducidade seria antecipado para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração de rendimentos (CTN, art. 173 e seu § único, c/c o art. 711 e §§ do RJR/80). Tendo sido o lançamento de ofício efetuado na fluência do prazo de cinco anos contado a partir da entrega da declaração de rendimentos, improcede a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o tributo. (Acórdão CSRF/01-02.604, DOU 07/12/2000)

O entendimento da CSRF tem se repetido no sentido de que até o ano de 1991 o IRPJ e seus reflexos se classificam como sujeitos a lançamento por declaração (art. 149 do CTN), os quais têm o seu ramo inicial definido segundo o disposto no artigo 173 do CTN ou data da entrega da declaração de rendimentos se anterior àquele. Se entre eles não decorridos 5 anos ausente a decadência, a reclamar exame de mérito o julgado. (Acórdão CSRF/01-02.985, DOU 19/12/2000)

Observe que é inaplicável a jurisprudência colacionada pela recorrente às fls. 159/161, por dois motivos: em primeiro lugar, por tratarem ambos os acórdãos mencionados do Imposto de Renda das Pessoas Físicas - IRPF, cujas características são distintas do IRPJ, e

assim devem ser analisadas. Em segundo lugar, porque se referem a fatos geradores ocorridos, no primeiro caso, posteriormente a 1989; e no segundo caso, em 1994.

Estabelecido que, ao IRPJ no período base encerrado em 31/12/1985, aplicavam-se as regras do art. 173 do CTN, e não aquelas do art. 150, vejamos o que dispõe o primeiro artigo mencionado:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

A aplicação dessas regras leva ao entendimento de que o prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (inciso I), podendo ser antecipado para a data da notificação, ao sujeito passivo, nos termos do parágrafo único. Essa notificação aconteceu, no caso concreto, em 31/07/1986, juntamente com a entrega da Declaração de Rendimentos do período base 1985, conforme se vê à fl. 100. É essa data, pois, que deve ser considerada para fins da contagem do lustro decadencial, que se extinguiria em 31/07/1991. Tendo sido o lançamento cientificado ao sujeito passivo em 27/05/1991 (fl. 63), constato que não se operou a decadência.

O recurso voluntário contempla tão somente um argumento de mérito, a saber, a irrisignação quanto às diferenças de padrão monetário, afirmando que, dos valores apurados pelo Fisco deveriam ser excluídos três zeros referente ao “plano cruzado”, e mais três zeros referentes ao “plano cruzado novo”. Seus argumentos, aqui, se apresentam de forma genérica, mas é possível saber com maior precisão a que se referem ao se consultar o teor de sua impugnação, às fls. 73/76. Seu questionamento é sobre os valores apurados no período base 1985 (Cr\$ 24.766.403,00, Cr\$ 9.926.742,00 e Cr\$ 33.000.000,00) e no período base 1986 (Cz\$ 2.304.392,13).

Essa reclamação foi fundamentadamente refutada na decisão ora recorrida, nos seguintes termos:

A autuação ocorreu em 1991, quando a moeda era novamente o cruzeiro. As demais mudanças de padrão monetário, no período, foram o cruzado novo e o citado retorno do cruzeiro, este com valor equivalente ao do cruzado novo. Os indexadores pertinentes ao período, para o valor tributável, são a OTN e o BTNF. Os cálculos corretos, portanto, são:

Ano-base	V. T. - Cr\$	V. T. - Cz\$	V. T. - NCz\$	OTN	V. T. - OTN	V. T. - BTNF *
1985	67.693.145,00	67.693,15	67,69	0,08004766	845,62	5.217,48
1986		2.304.392,13	2.304,39	0,20797000	11.080,40	68.366,04

** Valor Tributável em BTNF = Valor Tributável em OTN x 6,17.*

Não há nenhum erro nos cálculos de receita omitida, de valor tributável ou de transformação de padrão monetário, conforme se pode verificar confrontando os números das tabelas anteriores com os constantes às fls. 57 a 64, e portanto, a alegação é improcedente.

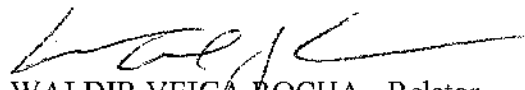
Considero correta essa demonstração, e ressalto que esses números não foram especificamente contestados pela recorrente, que se limitou a reclamar quanto aos "três zeros" a serem excluídos. Ora, a tabela acima evidencia que as mudanças do padrão monetário foram, sim, levadas em consideração pelo Fisco, ao contrário do que afirma a interessada. Ademais, compulsando os autos, encontro às fls. 59/62 os demonstrativos de apuração do imposto, atualização monetária e acréscimos legais que expõem detalhadamente os indexadores e cálculos feitos pelo Fisco, os quais também não foram objeto de contestação específica.

Não havendo qualquer dúvida acerca da correção dos números do auto de infração, a diligência requerida pela interessada se mostra desnecessária, pelo que rejeito o pedido, embasado no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972.

Pelo exposto, não faço reparos à decisão recorrida, neste particular.

Finalmente, o pedido acerca dos lançamentos reflexos de PIS, FINSOCIAL e IRRF não deve ser conhecido, por estranho à lide. De fato, esses lançamentos não se encontram no presente processo, e, provavelmente, foram formalizados em processos administrativos fiscais distintos. Na decisão recorrida, encontro menção ao processo nº 10880.016704/91-64, de IRRF, o que confirma que, ao menos para esse tributo, o lançamento foi mesmo formalizado em outro processo administrativo.

Em conclusão, voto por não conhecer do pedido acerca dos lançamentos reflexos, por estranho à lide, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso.


WALDIR VEIGA ROCHA - Relator